

1. **Processo n.:** PCR 12/00200338
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 775, de 31/03/2010, no valor de R\$ 20.0000,00 ao Sr. Gilson Borges Espíndola, de Biguaçu
3. **Responsáveis:** Gilson Borges Espíndola e Valter José Gallina
Procurador constituído nos autos: José Carlos Laurindo Machado (de Valter José Gallina)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0545/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 775, de 31/03/2010, no valor de R\$ 20.0000,00 ao Sr. Gilson Borges Espíndola, de Biguaçu;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Sr. Gilson Borges Espíndola pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis através Nota de Empenho n. 775, de 31/03/2010, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6.2. Condenar o Sr. **GILSON BORGES ESPÍNDOLA**, inscrito no CPF sob o n. 510.925.909-78, ao recolhimento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 26/04/2010 (data do repasse), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, em especial por conta das seguintes irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano:

6.2.1. Ausência da demonstração de todas as receitas e despesas, considerando que o evento teve apoiadores não informados no Plano de Trabalho apresentado perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, em afronta ao disposto no art. 70, XIII, do Decreto

(estadual) n. 1.291/08, o que requer a devolução do valor de R\$ 20.000,00 - subitem 2.2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 302/2016**);

6.2.2. Realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 20.000,00, já inclusos no item 6.2.1 acima, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.3. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 20.000,00, já inclusos no item 6.2.1 retroexposto, em afronta ao disposto nos arts. 70, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e II, da Resolução n. TC-16/94 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.4. Ausência de comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 450,00, já inclusos no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.4 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir descritas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. ao Sr. **GILSON BORGES ESPÍNDOLA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação da contrapartida social, contrariando o estabelecido nos arts. 1º, §1º, 52, 53 e 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.2.1.5 do Relatório DCE);

6.3.2. ao Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA**, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pela Gerência de Turismo, Cultura e Esporte da SDR da Grande Florianópolis, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor, contrariando o estabelecido pelos arts. 9º, 10, II e §2º, 17 e 18, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de apreciação do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, contrariando o que determinam os arts. 16 e 36 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Gilson Borges Espíndola impedido de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 302/2016**:

6.5.1. ao Sr. **Gilson Borges Espíndola**;

6.5.2. ao Sr. **Valter José Gallina**, na pessoa do seu procurador, Dr. **José Carlos L. Machado**;

6.5.3. à Secretaria de Estado do Planejamento.

7. Ata n.º 63/2017

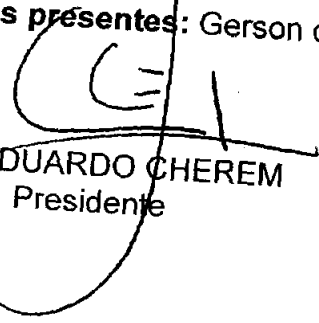
8. Data da Sessão: 13/09/2017 - Ordinária

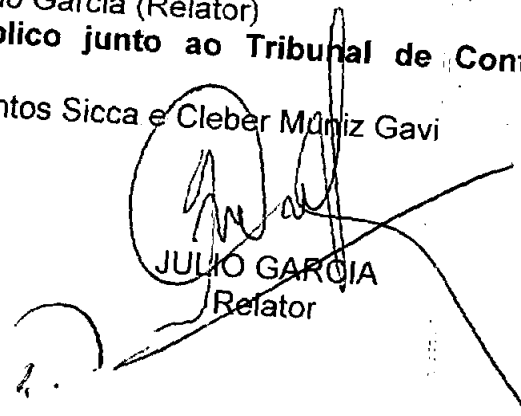
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC